

PROTOCOLO RELATIVO À FACILIDADE DE GARANTIA DO ESTADO AO
SEGURO DE CRÉDITOS PARA RISCOS COMERCIAIS DE CURTO PRAZO EM
MERCADOS DA OCDE

“FACILIDADE CURTO PRAZO OCDE 2020”

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Considerando que a pandemia da Covid 19 constitui uma grave ameaça para a saúde pública ao nível global, provocando, igualmente, choques na economia mundial designadamente, na União Europeia (UE), com sério impacto nas empresas que se confrontam com falta de liquidez e veem as condições em que operam as trocas comerciais expostas a riscos acrescidos;

Considerando a redução da atividade das seguradoras privadas no mercado de seguros de créditos à exportação de curto prazo, no seio da UE, com consequências para as empresas em termos de insuficiência na obtenção de coberturas para riscos economicamente justificáveis;

Considerando que a Comissão Europeia adotou um quadro temporário que permite aos Estados-Membros tomar medidas de apoio complementar, flexibilizando as disposições que regem os auxílios de estado, tendo decidido, através de Comunicação da Comissão Europeia, do dia 28 de Março (2020/C 101 1/01), retirar temporariamente os países da OCDE da lista dos países com riscos negociáveis, constante da Comunicação da Comissão aos Estados-Membros sobre a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia ao seguro de crédito à exportação em operações garantidas a curto prazo (STEC);

Considerando que a alteração à STEC é aplicável de 27 de março de 2020 a 31 de dezembro de 2020, constando do ponto 4.3 dessa Comunicação as condições de concessão de uma cobertura para os riscos temporariamente não negociáveis, as quais ao abrigo do disposto no ponto 29 não carecem de notificação;

Considerando que os principais parceiros comerciais das empresas portuguesas se encontram nestes países e que o Estado português, a par da concessão de outros apoios já aprovados, reconheceu a necessidade de tomar medidas adicionais de carácter excecional com vista a apoiar as empresas e a normalização das trocas comerciais externas levadas a cabo pelas mesmas;

Considerando que o Estado português, criou pelo Despacho conjunto de 5 de junho de 2020, do Senhor Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital e do Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, e ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 94/2018, de 14 novembro, uma facilidade de garantia do Estado para cobertura de operações nos mercados da OCDE, doravante designada por “Facilidade curto prazo OCDE 2020”;

Considerando que a Facilidade de curto prazo OCDE 2020 é distribuída pelas 4 empresas de seguros estabelecidas e a operar em Portugal no ramo de seguros de créditos, em função das respetivas quotas de mercado, apuradas com referência ao ano



de 2019 e de acordo com a informação transmitida pela ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;

É celebrado entre o Estado Português, na qualidade de Garante, aqui representado por Maria João Dias Pessoa de Araújo, Diretora-Geral do Tesouro e Finanças, nos termos do n.º 4 e n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de maio, com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 94/2018, de 14 de novembro, e do n.º 4 do Despacho do Senhor Secretário de Estado Adjunto e das Finanças n.º 150/2020-SEAFin, de 5 de junho de 2020;

adiante designado por **ENTIDADE GARANTE** ou **ESTADO**

e

A CESCE, Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportación, SA, Sucursal em Portugal, designada abreviadamente por CESCE com sede na Avenida Duque D'Ávila, nº 146, 1ª A, 1050-083 Lisboa, pessoa coletiva n.º 980265843, que é também o NIF, neste ato representada por Rita da Silva Eusébio Nunes de Lacerda Vasconcelos Guimarães e por Joana Sofia Riso da Silva Jimenez Moreno Mateus, na qualidade de mandatárias com poderes para o ato,

adiante designada por **SEGURADORA**

O presente Protocolo, relativo à "FACILIDADE CURTO PRAZO OCDE 2020" para cobertura de riscos comerciais de curto prazo, em mercados da OCDE, em que são regulados os termos e condições desta facilidade objeto de garantia do Estado.

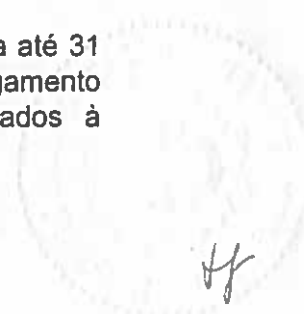
Cláusula I - OBJETO

O presente Protocolo tem por objeto estabelecer as condições em que, a título excepcional e com caráter temporário, é emitida, pela ENTIDADE GARANTE, uma Garantia para o conjunto de operações de seguro de créditos que sejam contratadas pela SEGURADORA ao abrigo da "FACILIDADE CURTO PRAZO OCDE 2020".

Cláusula II- CONDIÇÕES DA FACILIDADE

1. **MONTANTE** – Até 71.250.000,00 EUR (9,5%*750 MEUR) correspondente ao **montante garantido** pelo Estado disponível para o conjunto de operações de seguro de créditos que sejam contratadas pela SEGURADORA ao abrigo da "FACILIDADE CURTO PRAZO OCDE 2020";
2. **PRAZO DE VALIDADE:** Esta Facilidade vigora desde a sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo da subsistência da obrigação de pagamento das indemnizações relativas às ameaças/incumprimentos comunicados à

B
x.



H

SEGURADORA, até 31 de outubro de 2021, sendo prorrogável por acordo entre as partes;

3. **OPERAÇÕES ELEGÍVEIS:** As operações de seguro de créditos contratadas em complemento de apólices de seguro celebradas entre as empresas (BENEFICIÁRIOS) e a SEGURADORA, dita Apólice Base, para países da OCDE, com cobertura da SEGURADORA, na Apólice Base, por valor comprovadamente inferior ao do pedido de cobertura apresentado para um cliente/importador, pelo tomador do seguro/segurado/BENEFICIÁRIO, com créditos constituídos até 31 de dezembro de 2020, desde que as ameaças de sinistro ou incumprimentos tenham sido comunicados à SEGURADORA até 31 de outubro de 2021;
4. As empresas tomadoras/seguradas (BENEFICIÁRIOS) têm que manter a seu cargo (**descoberto obrigatório**) pelo menos 10% do valor coberto pelo Estado em cada da operação de seguro de créditos à exportação.

Cláusula III- CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DAS OPERAÇÕES

1. **BENEFICIÁRIOS/TOMADORES DO SEGURO/SEGURADOS** - Empresas que preencham os seguintes requisitos cumulativos:
 - Que sejam de direito privado, com sede ou domicílio profissional em território português;
 - Que assumam a qualidade de Tomador de Seguro ou de Segurado numa Apólice Base de seguro de crédito, com cobertura de créditos à exportação junto da SEGURADORA, em situação regular, entendendo-se como tal a apólice relativamente à qual o tomador cumpre as suas obrigações;
 - Que não tenham incidentes não justificados ou incumprimentos como entidade de risco junto da SEGURADORA, e;
 - Que comprovem perante a SEGURADORA ter a sua situação contributiva e fiscal regularizada à data da contratação da operação de seguro de créditos com Garantia do Estado ao abrigo do presente Protocolo.
2. **OPERAÇÕES** - São operações elegíveis para efeitos de cobertura de risco, as que preencham, para além do estipulado no ponto 3 da cláusula II supra, cumulativamente as seguintes condições:
 - 2.1. **PRAZO** - Operações de exportação de bens e serviços com prazo de pagamento não superior a 180 dias;
 - 2.2. **MERCADOS** - Para clientes/importadores estabelecidos num dos seguintes países: Bélgica, Chipre, Eslováquia, Bulgária, Letónia, Finlândia, República Checa, Lituânia, Suécia, Dinamarca, Luxemburgo, Reino Unido, Alemanha, Hungria, Austrália, Estónia, Malta, Canadá, Irlanda, Países Baixos, Islândia, Grécia, Áustria, Japão, Espanha, Polónia, Nova Zelândia, França, Noruega, Croácia, Roménia, Suíça, Itália, Eslovénia, Estados Unidos da América;
 - 2.3. **ÂMBITO** - Créditos comerciais concedidos a partir do dia 1 do mês da contratação das operações de seguro de créditos concedendo coberturas adicionais com a Garantia do Estado, a concretizar após celebração do

13
17

presente Protocolo, mediante celebração de ata adicional à apólice base ou de apólice específica ligada à Apólice Base da SEGURADORA.

3. **EXCLUSÕES** — Operações de exportação cobertas por outro produto de seguro de crédito, diferente da Apólice Base, com ou sem Garantia do Estado, disponibilizado ao mercado pela SEGURADORA e operações de exportação cujos créditos resultem de contratos de venda celebrados com um particular ou com uma sociedade controlada pelo exportador, bem como todas aquelas em que os créditos ou os riscos se encontrem excluídos da cobertura por aplicação das condições da Apólice base.
4. As coberturas disponibilizadas aos Segurados a contratar ao abrigo do presente Protocolo, com Garantia da ENTIDADE GARANTE complementam as coberturas da Apólice Base da SEGURADORA, não sendo suscetíveis de acumulação com outras coberturas adicionais proporcionadas pela SEGURADORA para os mesmos clientes/entidades risco.

Cláusula IV - CONDIÇÕES DA COBERTURA DO ESTADO

1. **TIPO DE RISCO COBERTOS:** risco de crédito associado a operações de exportação de bens e serviços e apenas contra factos geradores de sinistro por mora, que prevaleça pelo prazo constitutivo do sinistro, falência, insolvência, aprovação de concordata ou moratória.
2. **PRAZO PARA PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO:** o pagamento da indemnização do sinistro não pode ocorrer sem que decorram, no mínimo, **90 dias** para a regulação do sinistro.
3. **CONDIÇÕES GERAIS DAS APÓLICES:** aplicáveis as condições da SEGURADORA desde que as mesmas respeitem o previsto no presente Protocolo, bem como, os termos da Garantia do Estado a emitir para o efeito.
4. **LIMITES DE MONTANTE GARANTIDO POR IMPORTADOR EM CADA OPERAÇÃO:**
 - 4.1. A classificação do cliente/Importador, em termos de risco, é efetuada pela SEGURADORA¹ nos termos da metodologia prevista na Apólice base e é

¹ Os níveis de classificação de risco serão atribuídos de acordo com os "ratings" de cada SEGURADORA e acordados entre esta e a ENTIDADE GARANTE, dentro dos seguintes parâmetros:

Classificação de risco	
A	BOM
B	MÉDIO
C	FRACO
D	NÃO ELEGÍVEL

B

x.

12

expressa em categorias de A a D, de sendo o melhor a categoria de nível A (risco mínimo) e, o pior, a categoria D (risco não elegível pelo Estado);

4.2. O montante garantido pelo ESTADO em cada operação de seguro de créditos sobre um importador fica sujeito aos seguintes limites:

Limites por Importador
Empresas com risco A - 2.000.000 €
Empresas com risco B - 1.000.000€
Empresas com risco C - 300.000€
Empresas com risco D – Não elegível

4.3. O montante garantido pelo ESTADO para um cliente/Importador numa operação de seguro de créditos com a Garantia do Estado está ainda limitado:

4.3.1. Ao valor coberto na Apólice Base para o mesmo cliente/Importador

4.3.2. À diferença entre o valor do pedido de cobertura efetuado pelo Tomador do seguro/segurado BENEFICIÁRIO e o valor coberto pela SEGURADORA na Apólice Base para o mesmo cliente/Importador.

5. PERCENTAGEM DE COBERTURA PELA GARANTIA DO ESTADO:

1. Fator percentual a aplicar aos créditos cobertos sobre o cliente/importador, para determinação do montante máximo garantido pelo Estado, indemnizável, em caso de sinistro;
2. A percentagem de cobertura, também designada por percentagem de garantia, aplicável aos créditos que beneficiam da Garantia do Estado será igual à percentagem de cobertura da Apólice Base, com um máximo de 90%, não podendo o valor indemnizável pela ENTIDADE GARANTE em qualquer caso, ser superior a 45% do total do crédito coberto através da Apólice Base e da ata/apólice específica através da qual é contratualizada a operação de seguro de créditos com a Garantia do Estado.
3. A SEGURADORA deverá garantir que o montante garantido pelo Estado, em qualquer momento, por aplicação do disposto nos pontos anteriores não ultrapassa o montante fixado na cláusula II 1.

Cláusula V - GARANTIA DO ESTADO:

1. É emitida uma Garantia do Estado, de carácter global, no valor indicado na cláusula II 1, para cobertura das responsabilidades assumidas pelo Estado em cada operação de seguro de créditos a contratar ao abrigo deste Protocolo, nas condições indicadas.

10

2. A Garantia do Estado concedida à SEGURADORA será plenamente eficaz relativamente a cada uma das operações de seguro de créditos contratadas através de Apólices específicas/Atas emitidas, produzindo efeitos em simultâneo com os contratos de seguro a que respeitam, de forma automática.
3. O valor máximo indemnizável, no âmbito de uma operação de seguro de créditos e para cada cliente importador, ao abrigo da Garantia do Estado, está sujeito aos limites fixados no ponto 5.2 da Cláusula IV, devendo ser fixado pela SEGURADORA, o correspondente valor coberto, expresso em EUROS, na respetiva documentação contratual que faça parte da Apólice.
4. Os montantes das operações cobertas pelo Estado permanecem alocados à Garantia do Estado até o SEGURADO declarar à SEGURADORA que não existem responsabilidades suscetíveis de serem indemnizadas ao abrigo do seguro.
5. Em caso de incumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo segurador, ou em caso de omissão ou inexatidão das declarações do tomador do seguro/segurado/BENEFICIÁRIO efetuadas na proposta ou previstas no contrato de seguro, não haverá lugar ao pagamento da indemnização prevista nos termos do contrato de seguro.
6. É suspenso automaticamente o acesso de um SEGURADO a coberturas complementares para um determinado importador após a ocorrência de facto ou factos que constituam esse importador em situação de ameaça de sinistro ou de sinistro. Fica, igualmente suspensa a inclusão de novas operações de exportação associadas a uma operação de seguro de créditos que beneficie da Garantia do Estado, em caso de sinistralidade agravada, considerando-se que a mesma ocorre quando, na apólice com garantia de Estado, se registem situações de ameaça de sinistro/ incumprimento de valor igual ou superior a 25% do total dos montantes cobertos nessa Apólice.
7. Sem prejuízo dos números anteriores, por indicação do Estado e com um pré-aviso de 30 dias, poderá ser igualmente suspensa a inclusão de novas operações de exportação associadas à Apólice com garantia do Estado.
8. Não é permitida a mediação nas operações de seguro de créditos contratadas ao abrigo do presente protocolo.

Cláusula VI – OBRIGAÇÕES DA SEGURADORA

1. Ao abrigo da Garantia do Estado cabe à SEGURADORA confirmar as condições de elegibilidade dos BENEFICIÁRIOS, decidir as coberturas solicitadas, de acordo com os critérios utilizados na sua análise de risco de crédito e nas condições e dentro limites fixados no presente protocolo, bem como emitir a respetiva apólice ou ata/documento adicional à apólice base.
2. A SEGURADORA mencionará nos documentos que formalizam a contratação da operação de seguro de créditos, que o seguro é contratado com a Garantia



x.

17

do Estado e que as indemnizações serão assumidas pelo Estado, através da Direção-Geral do Tesouro e das Finanças.

Cláusula VII - PRÉMIO

1. O prémio devido pela contratação das coberturas complementares ao abrigo da FACILIDADE DE CURTO PRAZO OCDE 2020, a cargo dos BENEFICIÁRIOS, tomadores do seguro, é calculado pela aplicação da taxa trimestral de 0,577%, ou pela taxa trimestralizada do prémio devido na Apólice Base, incluindo todas as comissões cobradas pela Seguradora na Apólice Base, acrescida de 30%, se superior, sobre o valor máximo das coberturas concedidas ao abrigo da operação de seguro de créditos com a Garantia do Estado, em vigor em cada trimestre, sendo cada cobertura tarifada por um período mínimo de 3 meses, ainda que tenha sido reduzida, anulada ou cancelada nesse período
2. O prémio é processado trimestralmente, tem um prazo de pagamento de 30 dias e é pago por débito direto em conta da SEGURADORA.
3. O pagamento do prémio é condição de eficácia das coberturas.

Cláusula VIII - TAXAS E CUSTOS ADMINISTRATIVOS

1. A SEGURADORA obriga-se a não aplicar taxas ou custos administrativos ao Segurado nas operações de seguro de créditos com a Garantia do Estado, designadamente custos de abertura e de análise de processo ou custos por serviços associados à Apólice, com exclusão de impostos e taxas previstas legalmente.
2. A SEGURADORA poderá, no entanto, aplicar custos relativos à cobrança dos créditos, que serão repartidos entre a SEGURADORA, o SEGURADO e a ENTIDADE GARANTE, na proporção assumida por cada uma das partes.

Cláusula IX - CESSÃO DE DIREITOS

1. O SEGURADO poderá ceder o direito à indemnização a uma sociedade financeira que atue como credora, sociedade de factoring, ou outra entidade desde que o SEGURADO não tenha cedido a outras entidades o direito ao recebimento de indemnizações.
2. A cessão do direito à indemnização deverá ser formalizada em Ata adicional à Apólice, sendo que a prestação de informação aos cessionários autorizados de toda e qualquer alteração ao contrato de seguro relacionada com o direito transmitido, rege-se pelos termos previstos da Apólice base ou no que for consagrado em Condição Especial subscrita entre as partes.
3. Os cessionários autorizados, enquanto titulares do direito ao recebimento de indemnizações, não beneficiarão de quaisquer outros direitos para além dos conferidos ao SEGURADO, não sendo os direitos do ENTIDADE GARANTE, ao



x.

17

abrigo da presente Facilidade, afetados, por qualquer forma, pela referida cessão.

4. A cessão do direito não liberta ou exonera o SEGURADO do cumprimento das obrigações assumidas perante a SEGURADORA nos termos do contrato de seguro.

Cláusula X - REGULAÇÃO DE SINISTROS

1. Os sinistros deverão ser comunicados pelo SEGURADO à SEGURADORA no prazo e forma indicados nas condições contratuais da Apólice Base aplicáveis.
2. A admissão e regulação do sinistro por parte da SEGURADORA efetua-se no prazo previsto na Apólice Base, desde que a SEGURADORA esteja na posse de todos os elementos necessários para o efeito e tenham decorrido pelo menos 90 dias desde a data de vencimento dos créditos, considerando-se para este efeito o crédito vencido mais antigo.
3. Caso a SEGURADORA, no âmbito da regulação do sinistro, venha a propor o encerramento do processo com perda parcial ou total de créditos indemnizados ao abrigo da Garantia do Estado, deve fundamentar convenientemente essa proposta, detalhando a análise do cliente/Importador em matéria de situação patrimonial, económica, financeira e jurídica juntando para o efeito a documentação disponível que sustente tal proposta.
4. O pagamento da indemnização nos termos definidos na clausula seguinte, não origina automaticamente qualquer perda parcial ou total do crédito.

Cláusula XI - PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO

1. Sempre que se verifique um sinistro por ocorrência de risco de crédito coberto ao abrigo de operação de seguro de crédito contratada ao abrigo do presente Protocolo e que implique o pagamento de indemnização ao abrigo da respetiva apólice, a ENTIDADE GARANTE pagará diretamente ao SEGURADO/BENEFICIÁRIO
2. A SEGURADORA efetua a admissão e regulação do sinistro, envia ao SEGURADO o correspondente aviso de pagamento/recibo de quitação e solicita simultaneamente à DGTF que proceda ao pagamento da indemnização, remetendo para o efeito, por via eletrónica, o processo de regulação de acordo com os modelos constantes do Anexo I, sem prejuízo da obrigação por parte da SEGURADORA de prestação de informação complementar que fundamente a obrigação de pagamento da indemnização por parte da ENTIDADE GARANTE, sempre que tal se mostre estritamente necessário e a pedido da mesma..
3. Ao processo de regulação a enviar pela SEGURADORA, esta deverá juntar os comprovativos da situação contributiva e fiscal regularizada do segurado, sob pena da DGTF poder, nos termos da Lei em vigor, proceder à retenção do montante a indemnizar, até ao limite máximo previsto.
4. Após a receção e validação do processo de regulação de sinistro, a DGTF procederá ao pagamento da indemnização determinada nos termos do presente

(Handwritten marks and a faint circular stamp)

protocolo e das condições gerais da apólice, num prazo que preferencialmente não exceda os **10 dias úteis**, por transferência bancária a favor da conta, indicada nas condições particulares da apólice ou ata adicional, do **BENEFICIÁRIO** ou do(s) cessionário(s), no caso da cessão dos direitos da indemnização.

5. Não haverá lugar à indemnização, nos casos em que não tenham sido respeitadas ou cumpridas as condições previstas no presente Protocolo e nas condições gerais da Apólice, nomeadamente, a falta de entrega à **SEGURADORA** de cópia de todos os documentos comprovativos do crédito e dos originais dos títulos executivos existentes.
6. Uma vez paga a indemnização, a **ENTIDADE GARANTE**, fica titular do montante do crédito correspondente à parte indemnizada ao abrigo da operação e seguro de créditos com a Garantia do Estado, por cessão e sub-rogação, de forma automática, a que acrescerão eventuais despesas de recuperação, que venham a ser-lhe imputadas.
7. A **SEGURADORA** promove, por conta e no interesse da **ENTIDADE GARANTE** e dos **BENEFICIÁRIOS**, as diligências de recuperação dos créditos seguros, em conformidade com as suas práticas habituais nos termos do presente protocolo e demais instrumentos de mandato a acordar autonomamente.

Cláusula XII - AMEAÇAS DE SINISTROS/INCUMPRIMENTOS/RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS

1. A **SEGURADORA** efetuará imediatamente diligências de cobrança sobre o crédito total em situação de ameaça de sinistro/incumprimento, após a comunicação pelo **SEGURADO**, nos termos previstos na Apólice, devendo a **SEGURADORA** atuar de forma diligente e com zelo, a fim de proteger todos os direitos e Garantias que assistam ao **SEGURADO**, aos cessionários e à **ENTIDADE GARANTE**.
2. As diligências iniciais de cobranças podem, entre outras, consistir no envio de comunicações escritas ao cliente/devedor, realização de telefonemas, análise de informações financeiras e jurídicas disponíveis sobre a cliente/devedor e de outra documentação fornecida pelo **SEGURADO**.
3. Serão da responsabilidade da **SEGURADORA** as despesas resultantes das diligências iniciais de cobrança por ela realizadas.
4. Os valores recebidos em resultado das diligências iniciais de cobrança são afetos ao pagamento do valor total em dívida, de acordo com a proporção entre o crédito do **SEGURADO**, da **SEGURADORA** e da **ENTIDADE GARANTE**, em função da respetiva parte indemnizável.
5. Caso as diligências iniciais de cobrança não se revelem suficientes para a cobrança do crédito, a **SEGURADORA**, feita a análise prévia da viabilidade económica e/ou patrimonial do cliente/devedor, deverá, quando se justifique, promover outras diligências de cobrança, mediante a interposição de injunções, execuções ou ações equivalentes designadamente mediante a entrega de processo a gestor/recuperador externo ou local.

B

n.

B

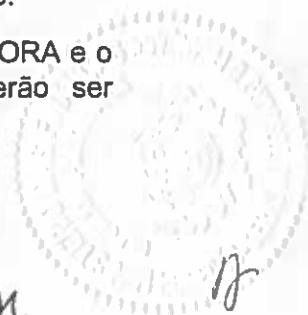
6. A SEGURADORA deverá assegurar a reclamação de créditos em concurso de credores, na Insolvência ou processos afins.
7. Os custos das diligências adicionais de cobrança serão suportados pelo SEGURADO, SEGURADORA e pela ENTIDADE GARANTE, na respetiva proporção da parte segura por cada uma das partes, ficando, no entanto desde já acordado, nos termos do **Anexo II**, que os créditos de valor inferior aos limites mínimos de cobrança, fixados nesse anexo, só serão objeto de cobrança pré-contenciosa ou contenciosa, se se demonstrarem como recuperáveis económica ou patrimonialmente e que a participação automática pela DGTF nas despesas de recuperação pré-contencioso e contencioso está sujeita aos limites máximos previstos igualmente nesse Anexo.
8. Se as diligências de recuperação a efetuar num caso concreto não forem compatíveis com os limites estabelecidos no Anexo II, a SEGURADORA submeterá à DGTF uma proposta de atuação e, caso não haja acordo entre a SEGURADORA e a DGTF, a cobrança dos créditos indemnizados pela ENTIDADE GARANTE é transferida para a DGTF comprometendo-se a SEGURADORA a disponibilizar toda a informação e documentação relevante para o efeito que esteja na sua posse.
9. A SEGURADORA fica obrigada a comunicar à ENTIDADE GARANTE, por via eletrónica, todas as recuperações que venham a ser por si recebidas após o pagamento da indemnização.
10. As quantias recuperadas após o pagamento de uma indemnização e recebidas pela SEGURADORA são entregues à ENTIDADE GARANTE, na proporção do crédito por si indemnizado, deduzidas dos custos de cobrança imputados à ENTIDADE GARANTE, no mês seguinte ao do respetivo recebimento.

Cláusula XIII - COMISSÃO

1. A SEGURADORA assegura a emissão e gestão das operações de seguro de créditos contratadas ao abrigo do presente Protocolo, aplicando os conhecimentos e técnicas próprias da atividade e atuando com a máxima boa fé, como se tratasse de contratos de seguro que não beneficiassem de Garantia do Estado.
2. Ao abrigo do disposto no Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 183/88, na sua atual redação, a SEGURADORA recebe uma comissão de gestão correspondente a 30% do prémio devido pelo SEGURADO à ENTIDADE GARANTE;
3. Os prémios, líquidos da comissão de gestão, serão pagos pela SEGURADORA à ENTIDADE GARANTE por meio de transferência bancária, nos primeiros 15 dias do mês seguinte à da respetiva cobrança, para a conta bancária indicada na cláusula XII do presente protocolo, devendo, igualmente, informar a ENTIDADE GARANTE por correio eletrónico, dos montantes pagos por apólice, remetendo a informação detalhada que permita o respetivo apuramento.
4. Os valores relativos à recuperação de créditos obtida pela SEGURADORA e o pagamento das indemnizações pela ENTIDADE GARANTE deverão ser autonomizados dos prémios e da comissão de gestão.

B

x.



Cláusula XIV - REPORTES E COMUNICAÇÕES

1. A SEGURADORA enviará mensalmente à ENTIDADE GARANTE, até ao penúltimo dia útil do mês subseqüente ao período a que a informação se reporta, informação relativa aos contratos de seguro celebrados ao abrigo do presente Protocolo, incluindo identificação das empresas tomadoras e das apólices, data da celebração do contrato, coberturas complementares, Garantias em vigor no mês, prémios e custos processados e ameaças de sinistro abertas, sinistros provisionados, sinistros pagos e recuperações recebidas, e até estarem encerrados todos os movimentos relativos às operações garantidas.
2. Em complemento da informação mencionada nos pontos anteriores, a SEGURADORA elaborará anualmente um relatório da atividade desenvolvida em nome da ENTIDADE GARANTE.
3. A informação prevista nos números anteriores será prestada no formato e com o detalhe a acordar entre a SEGURADORA e a ENTIDADE GARANTE, podendo a ENTIDADE GARANTE solicitar à SEGURADORA informação complementar sobre as operações garantidas.
4. Os pagamentos a efetuar ao abrigo do presente Protocolo são realizados para as seguintes contas:
 - a. ENTIDADE GARANTE: IBAN: PT50078101120112001251055
5. SEGURADORA: PT50 0018 000313603501020 80
6. As comunicações previstas no presente Protocolo serão efetuadas para os seguintes endereços de correio eletrónico:
 - b. ENTIDADE GARANTE: apoiosfinanceiros@dgtf.gov.pt
 - c. SEGURADORA: rita.lacerda@cesce.es

Cláusula XV - PRAZO E ALTERAÇÕES DO PROTOCOLO

1. O presente Protocolo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2021, sem prejuízo da subsistência da obrigação de pagamento das indemnizações relativas às ameaças/incumprimentos comunicados à SEGURADORA até 31 de outubro de 2021.
2. No caso de se verificar a prorrogação da vigência da "FACILIDADE DE CURTO PRAZO DA OCDE 2020", as Partes acordarão, em aditamento ao presente Protocolo, as alterações necessárias à contratação de operações de seguro de créditos ao abrigo da FACILIDADE prorrogada.
3. Independentemente da prorrogação da FACILIDADE, poderão ser acordadas alterações ao Protocolo por documento escrito assinado por ambas as Partes.



K.



R

Cláusula XVI- OBRIGAÇÕES GERAIS

Os fluxos financeiros associados à execução do presente protocolo são objeto de auditoria anual por parte da Inspeção-Geral de Finanças no âmbito das atribuições de controle financeiro cometidas a esta Inspeção, obrigando-se a SEGURADORA a prestar toda a informação necessária para este efeito e a devolver à ENTIDADE GARANTE os montantes que tenham sido pagos sem o cumprimento das condições previstas neste Protocolo e na apólice.

O presente protocolo é efetuado em dois exemplares, ambos fazendo igualmente fé, que serão assinados pelos outorgantes, ficando cada um deles na posse de um exemplar original.

9 de junho de 2020.

Pela ENTIDADE GARANTE


Maria João Dias Pessoa de Araújo

(Maria João Dias Pessoa de Araújo)

Pela SEGURADORA

CESCE 
O valor do crédito

(Rita Lacerda e Joana Mateus)

Rita Lacerda 

ANEXO I**Cláusula XI (n.º 2) – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO – MODELOS PARA INFORMAÇÃO DA REGULAÇÃO DE SINISTROS**

- **SINISTROS COM PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO POR PARTE DO ESTADO ATÉ € 25.000:**

À Direcção-Geral do Tesouro e Finanças

(envio por email)

Nossa Referência:

Data:

Assunto: Acionamento da Garantia nº .../2020 (FACILIDADE DE CURTO PRAZO OCDE 2020)

Aviso de Pagamento de Indemnização REF.....

Processo de sinistro nº

Cliente Importador: ...(nome e morada)

Exmos. Senhores,

Em face da verificação de sinistro, relativamente a crédito coberto pela Apólice nº XXXXXXXXXXXXX, de que é Segurado/Exportador XXXXXXXXXXXX, Apólice que beneficia de cobertura ao abrigo da Garantia acima identificada, tendo o mesmo sido já admitido e regulado, informamos que, em conformidade com o estabelecido no artigo 17º do Decreto-Lei 183/88, de 24 de maio, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de fevereiro, e as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei no 94/2018, de 14 de novembro, deverá ser efetuado o pagamento da indemnização correspondente ao respetivo Beneficiário XXXXXXXXXXXXX, no montante de XXXXXXXX EUR, por crédito na conta com o IBAN XXXXXXXXXXXXXXXX.

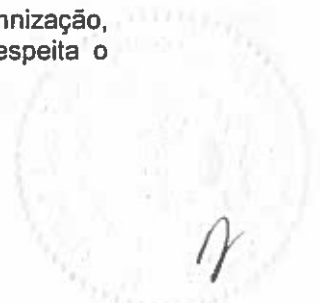
Juntamos, em anexo, exemplar do aviso de pagamento da indemnização/nota de liquidação do sinistro, que nesta data é disponibilizado ao Segurado/Beneficiário e onde se encontram os detalhes relativos à indemnização autorizada.

INFORMAÇÃO RELATIVA À RECUPERAÇÃO

Cobrança extrajudicial	
Cobrança judicial	
Insolvência/PER	
Encerrada	

Solicitamos e desde já agradecemos que nos informem da data do pagamento da indemnização, identificando o aviso de pagamento de indemnização/nota de liquidação a que respeita o pagamento efetuado.

B
A.



Anexos:

Aviso de Pagamento de Indemnização/Nota de Liquidação do sinistro
 Comprovativo de situação regular perante a Segurança Social
 Comprovativo de situação regular perante a Administração Fiscal

- **SINISTROS COM PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO POR PARTE DO ESTADO ENTRE € 25.000 E € 250.000**

Informação constante no AVISO DE PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO
 Informação constante no Modelo I de Regulação de Sinistros

- **SINISTROS COM PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO POR PARTE DO ESTADO SUPERIOR A € 250.000**

Informação constante no AVISO DE PAGAMENTO DE INDEMNIZAÇÃO
 Informação constante no Modelo II de Regulação de Sinistros

MODELO I DE PROPOSTA DE REGULAÇÃO DE SINISTRO - FACILIDADE DE GARANTIA DO ESTADO AO SEGURO DE CRÉDITOS PARA RISCOS COMERCIAIS DE CURTO PRAZO EM MERCADOS DA OCDE E DENOMINADA "FACILIDADE CURTO PRAZO OCDE 2020".

1. Identificação do Processo de Sinistro

Processo de Regulação n.º:

Data da Admissão:

Apólice com Garantia do Estado n.º:

Seguradora: identificada no documento

2. Identificação do Segurado (Exportador)

NIPC:

Denominação Social:

IMPORTANTE:

Juntar ao presente processo as declarações comprovativas de situação regular perante a Segurança Social e a Administração Fiscal

3. Identificação do Cliente (Importador)

Denominação social:

País:

4. Características da Apólice

Garantia n.º:

10

d.

11

Montante Garantido pelo Estado:

Percentagem de Cobertura/Garantia da Apólice com Garantia do Estado:

Riscos cobertos:

Prazo de pagamento (<180 dias):

5. Características do Sinistro

Verificação do sinistro em:

Montante total do crédito sinistrado ao abrigo da Apólice com Garantia do Estado:

Montante do crédito coberto na Apólice com Garantia do Estado:

6. Regulação do sinistro

Facto gerador de sinistro:

7. Recuperação dos prejuízos indemnizáveis

Recuperação em curso? Sim Não

Recuperação encerrada - fundamentação:

8. Proposta

Em face do exposto, estão reunidas e verificadas as condições exigidas para;

- 1 - Que seja sancionada a presente proposta para admissão e regulação do sinistro nos termos apresentados;
- 2 - Que seja autorizado o pagamento da indemnização de ...;
- 3 - Que o pagamento seja efetuado através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, por meio de transferência bancária para a conta do Segurado com as referências indicadas no Aviso de Pagamento da indemnização.

Data:

O Técnico

Aprovado em:

Pelo,

Documentos remetidos em anexo à presente proposta:

- Contrato de Seguro (Apólice com Garantia do Estado e Adendas)
- Comprovativo de situação regular perante a Segurança Social

DS
R.
W

• Comprovativo de situação regular perante a Administração Fiscal	
• Aviso de pagamento da indemnização	
•	

MODELO II DE PROPOSTA DE REGULAÇÃO DE SINISTRO - FACILIDADE DE GARANTIA DO ESTADO AO SEGURO DE CRÉDITOS PARA RISCOS COMERCIAIS DE CURTO PRAZO EM MERCADOS DA OCDE E DENOMINADA "FACILIDADE CURTO PRAZO OCDE 2020".

1. Identificação do Processo de Sinistro

Processo de Regulação n.º:
 Data da Admissão:
 Apólice com Garantia do Estado n.º:
 Seguradora:

2. Identificação do Segurado (Exportador)

NIPC:
 Denominação Social:
 Sede Social (Apenas localidade):
 Situação perante a Segurança Social, regularizada? Sim Não
 Declaração Emitida a:
 (a) Válida até
 Administração Fiscal, regularizada? Sim Não
 Declaração Emitida a
 (b) Válida até

IMPORTANTE:

(a) Juntar ao presente processo as declarações comprovativas.

3. Identificação do Cliente (Importador)

Denominação social:
 Domicílio ou Sede:
 País:

4. Características da Apólice

Garantia n.º:
 Montante Garantido ao abrigo da Apólice com Garantia do Estado:
 Percentagem de Cobertura/Garantia na Apólice com Garantia do Estado:
 Montante garantido pela Seguradora:
 Percentagem de Cobertura/Garantia na Apólice Base:
 Riscos cobertos:
 Rating atribuído ao Cliente na data da decisão da cobertura (de A a C):

RS

x.

11

Prazo de pagamento (<180 dias):

Existem outras ameaças ou sinistros envolvendo este importador em Apólices com Garantia do Estado (Facilidade OCDE 2020)?

Não Sim

Percentagem das ameaças e sinistros participados face aos montantes garantidos na Apólice com Garantia do Estado:

Encontram-se suspensas a concessão de novas garantias a operações para este importador?

Não Sim

5. Características do Sinistro

Ameaça de sinistro comunicada pelo Segurado em:

Verificação do sinistro em:

Montante total do crédito sinistrado ao abrigo da Apólice com Garantia do Estado:

Montante do crédito coberto ao abrigo da Apólice com Garantia do Estado:

Existiram pagamentos recebidos após comunicação da ameaça de sinistro: Não Sim

Se Sim, qual o montante recebido:

6. Regulação do sinistro

Facto gerador de sinistro:

Montante total dos prejuízos apresentados:

Tipo de Doc.	N.º Doc.	Data emissão	Data vencimento	Valor (EUR)	Valor Coberto pelo Estado (EUR)

(o preenchimento da Tabela supra pode ser substituído por documento com extrato de conta corrente)

Foram apresentados pelo Segurado documentos comprovativos do transporte ou expedição das mercadorias para o

Cliente/importador?

Não Sim

Diligências desenvolvidas para a recuperação do crédito até ao momento:

7. Recuperação dos prejuízos indemnizáveis

Existe possibilidade de recuperação?

3

11.

11

Sim Não

Fundamentação pormenorizada no caso de não haver possibilidade de recuperação:
(apresentando, nomeadamente a situação económica e patrimonial do cliente/importador, resposta às diligências efetuadas, estimativas dos custos para recuperação, etc...)

Os custos estimados enquadram-se nos limites máximos previstos nos termos do Protocolo:

Sim Não

Se Não, quais os custos estimados:

Fase: Pré-contenciosa Contenciosa

Custo estimado (Euros):

Inclui:

Justificação:

8. Proposta

Em face do exposto, estão reunidas e verificadas as condições exigidas para;

- 1 - Que seja sancionada a presente proposta para admissão e regulação do sinistro nos termos apresentados;
- 2 - Que seja autorizado o pagamento da indemnização de;
- 3 - Que o pagamento seja efetuado através da Direção-Geral do Tesouro e Finanças, por meio de transferência bancária para a conta do Segurado com as seguintes referências:

NIB (a):

Banco:

(a) No caso do NIB não ser o indicado na apólice, juntar ao presente processo, o pedido de alteração por parte do segurado.

Data:

O Técnico

Aprovado em:

Pelo,

Documentos remetidos em anexo à presente proposta:

- Contrato de Seguro com Garantia do Estado (Apólice e Adendas)
- Comprovativo de situação regular perante a Segurança Social
- Comprovativo de situação regular perante a Administração Fiscal
- Aviso de Pagamento de Indemnização

•

•

13

21



ANEXO II

Cláusula XII (n.º 7) - AMEAÇAS DE SINISTROS/INCUMPRIMENTOS/RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS – LIMITES MÍNIMOS DE COBRANÇA E LIMITES MÁXIMOS DE DESPESAS DE COBRANÇA/RECUPERAÇÃO COM COMPARTICIPAÇÃO AUTOMÁTICA POR PARTE DA DGTf

Limite mínimo para cobrança*	Custo de abertura de processo	Success Fee	Outras despesas**
Pré-contenciosa 2.500€	100 €	Máximo de 15% sobre o montante a cobrar, com um máximo de 5.000€	Despesas judiciais até um máximo de 10% do montante a cobrar
Contenciosa 5.000€		Máximo de 15% sobre o montante a cobrar, com um máximo de 25.000€	Despesas judiciais até um máximo de 10% do montante a cobrar

*Valor mínimo para realização de diligências de cobrança definido para cada fase de recuperação

**Despesas judiciais que incluem despesas com reclamações de créditos, injunções e ações judiciais equivalentes

13

x.



Rating CESCE - Equivalências

Grupo Nulos

Empresa com Risco: **D**

NÃO ELEGÍVEL

- * Empresas insolventes
- * Empresas com situação patrimonial negativa
- * Atrasos de Pagamento significativos
- * Empresas com rentabilidade significativa negativa
- * Elevado endividamento versus geração de meios negativo

Grupo Rating 5,6 e 7

Empresa com Risco: **C**

FRACO

- * Empresas de dimensão eco-financeira inferiores a media do sector
- * Fraca rentabilidade
- * Flexibilidade financeira e/ou liquidez apertada
- * Elevado payback
- * Empresa com índice de baixa resiliencia para fazer face a alterações nas condições do mercado
- * Empresa recente com uma flexibilidade financeira muito limitada
- * Informação financeira desactualizada e ou ausencia da mesma
- * Empresas em sectores de elevado risco

Grupo Rating 3 e 4

Empresa com Risco: **B**

MÉDIO

- * Empresa de dimensão eco-financeira igual a media do sector
- * Empresas com rentabilidade media alta
- * Comportamento positivo relativamente às expectativas do mercado
- * Flexibilidade financeira positiva relativamente ao mercado
- * Empresas com geração de meios que cobre os seus gastos financeiros com normalidade
- * Comportamento positivo no cumprimento das suas obrigações pecuniarias
- * Flexibilidade financeira positiva relativamente ao mercado
- * A falta de informação financeira não é interpretada de forma negativa e atribui-se mais relevo à informação positiva disponível

Grupo Rating 0,1 e 2

Empresa com Risco: **A**

BOM

- * Empresa de dimensão eco-financeira superior a media do sector
- * Empresas com rentabilidade alta e ou muito alta
- * Comportamento muito positivo e ou excelente relativamente às expectativas do mercado
- * Flexibilidade financeira muito positiva e ou excelente relativamente ao mercado
- * Empresa com geração de meios bastante ampla e que cobre amplamente as suas NFM
- * Comportamento muito positivo e ou excelente no cumprimento das suas obrigações pecuniarias
- * Capacidade eco-financeira que lhe permite ampla resiliencia a alterações nas condições do mercado
- * Empresas de referencia e de alta performance sectorial

RB

